



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.002493/2006-53
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.725 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria AI - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 18/04/2005 a 09/05/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA
REGULAMENTAR. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA
NELE TRANSPORTADA.**

Cabível a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar na unidade da SRF, que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo estabelecido no art. 41 da IN SRF nº 28/1994, uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para suprir a omissão na fundamentação do acórdão e rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos via recurso especial, fls. 335¹, pois, quando a Embargante recebeu a intimação do acórdão, em 21 de dezembro de 2012, não havia cópia do referido acórdão, o que demandou diligência da Recorrente junto à repartição fiscal, ocasionando, portanto, um período maior que o concedido de 5 (cinco) dias.

Os embargos têm como objetivo a correção de supostos erros materiais no v. acórdão deste Tribunal Administrativo.

O auto de infração teve como fundamento a infração, prevista no art. 41, da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e a respectiva multa consubstanciada no valor de R\$ 5.000,00

Na impugnação administrativa, a Embargante, alegou que, fls. 26/29:

i) A controvérsia restringe-se às exigências lançadas no auto de infração lavrado pela Inspetoria da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, sendo a infração capitulada no art. 41 da IN-SRF 28 de 27/04/1994 e a multa no valor de R\$5.000,00 para cada ocorrência, de acordo com o disposto no art. 107, inciso IV, do Decreto-lei 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, totalizando o auto de infração R\$60.000,00;

ii) Que, em resumo, a Recorrente teria deixado de prestar as informações relativas aos veículos e carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e no prazo estabelecido pela SRF;

iii) Alega que, excetuando os navios LIBRA NEW YORK, vgm. 0110 NB, CSAV MONTREAL, vgm. 5227 SB e CSAV SANTOS, vgm. 5325 NB, que saíram do Rio de Janeiro, os demais deixaram o País através de outros portos nacionais, que é o caso do MAPOCHO, vgm. 0022 SB, MONTEMAR EUROPA, vgm. 0010 SB, CSAV RIO PETROHUE, vgm. 0004 NB, CSAV RIO COCHAMO, vgm. 0004 NB, que deixaram o País através do porto do Rio Grande, e o navio CABO CREUS, vgm. 0011 NB, que deixou o País pelo porto de Santos, navio LYKES FLYER, vgm. 0020, SB e vgm. 0020 NB, TMM COLIMA, vgm. 0024 NB e 0024 SB, que saíram pelo porto de Paranaguá, conforme se observa dos passes de saída já anexados;

iv) Argumenta que, no caso de ser aplicada alguma penalidade, somente os navios LIBRA NEW YORK, CSAV MONTIÇAL, CSAV SANTOS, estariam enquadrados. Ademais, ressalta que a multa imposta não condiz com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear o tratamento dado pela Administração Pública aos seus administrados;

v) Alega que deve ser aplicada a denúncia espontânea, pois as informações foram prestadas antes que o procedimento fiscal fosse instaurado.

Sobreveio, então, decisão da DRJ/Florianópolis, fls. 102/107, cuja ementa é transcrita abaixo e cujo resultado foi parcialmente procedente:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 18/04/2005 a 09/05/2005

¹ Todas as páginas, referenciadas neste voto, correspondem ao e-processo.

*MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÃO SOBRE VEICULO
OU CARGA NELE TRANSPORTADA.*

Cabível a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar na unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo estabelecido no art. 41 da IN SRF nº 28/1994, uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga referente as operações executadas.

No recurso voluntário, a Recorrente reafirmou a argumentação da impugnação, fls. 111/119.

Os embargos de declaração alegam que o processo administrativo fiscal, autos nº 10711.002493/2006-53, submetido a julgamento, perante essa corte administrativa, não guarda qualquer relação com a matéria analisada por esse órgão colegiado.

A Embargante argumenta que não se discute questão relacionada a extravio de carga, nem de classificação de mercadorias, mas se discute a infração capitulada no art. 41, da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e a multa consubstanciada no valor de R\$ 5.000,00 para cada ocorrência, em conformidade com o disposto no art. 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Da admissibilidade dos embargos de declaração

Houve admissibilidade dos embargos de declaração, fls. 396, com fundamento no art. 65, § 2º, anexo II, do Regimento Interno do Carf.

2. Do erro material - infração do art. 41 da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994

A Embargante argumenta que não se discute questão relacionada à extravio de carga, nem de classificação de mercadorias, mas se discute a infração capitulada no art. 41, da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e a multa consubstanciada no valor de R\$ 5.000,00 para cada ocorrência, em conformidade com o disposto no art. 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Da análise do voto embargado, assiste razão a Recorrente. Na realidade, não houve análise da infração do art. 41, da IN SRF nº 28, de 1994. Por meio da leitura do Recurso Voluntário, percebe-se que este foi o foco central da argumentação.

Constatado, então, o erro material, passa-se à análise do Recurso Voluntário da Embargante a fim de suprir a omissão do v. acórdão embargado.

2.1. Da infração do art. 41, da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994

No caso em análise, foi aplicada a multa do artigo 41, da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 1966, cujas redações são transcritas abaixo:

IN SRF nº 28, de 1994

*Art. 41. Uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, **no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador.***

§ 1º Quando o embarque ocorrer fora da jurisdição da unidade da SRF de despacho da mercadoria, a entrega dos documentos a que se refere este artigo será feita à unidade que jurisdiciona o local de embarque.

(grifos não constam no original)

Decreto-lei nº 37, de 1966

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

No caso em análise, observa-se que a informação foi fornecida de forma intempestiva, fls. 168/180:

Navio	Data de saída	Data da apresentação do manifesto
M/V Lyke Flyer	12/04/2005	13/05/2005
M/V Mapocho	17/04/2005	13/05/2005
M/V Libra New York	17/04/2005	13/05/2005
M/V CSAV Rio Cochamo	19/04/2005	04/05/2005
M/V CSAV Santos	23/04/2005	19/05/2005
M/V Cabo Creus	25/04/2005	09/05/2005
TMM Colima	26/04/2005	13/05/2005
M/V CSAV Rio Petrohue	29/04/2005	09/05/2005
M/V Montemar Europa	04/05/2005	13/05/2005
M/V CSAV Montreal	01/05/2005	13/05/2005

A alegação da Embargante de que alguns navios não deixaram o país pelo porto do Rio de Janeiro não procede, no caso, o que fundamenta a validade da multa é o prazo, que não foi observado, e não o local de saída do navio. Todos os manifestos foram apresentados com um prazo acima de 72 (setenta e duas) horas, infringindo a regulamentação.

A autuação ocorreu no Rio de Janeiro, pois pela análise dos manifestos apresentados, todos foram apresentados na inspetoria da Receita Federal no porto do Rio de Janeiro. Portanto, mantém-se a multa aplicada em razão da inobservância do prazo legal.

2.2. Do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade

A Embargante alega que as multas, aplicadas ao caso, ferem o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, inclusive, no que concerne ao lançamento tributário. Vide o que o Código Tributário Nacional preceitua a respeito do tema:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Portanto, não procede a argumentação da Embargante.

2.3. Da denúncia espontânea

A Embargante alega que cabe a aplicação do artigo 138, do Código Tributário Nacional, pois ela prestou informações à Receita Federal antes da autuação.

Vale transcrever o instituto da denúncia espontânea:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela **denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.***

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(grifos não constam no original)

O instituto da denúncia espontânea somente é aplicado às penalidades de natureza tributária, o que não é o caso em análise, vide, nesse sentido, o exposto pela DRJ/Florianópolis, fls. 105:

Ademais, o Decreto-Lei nº 37/1966 reza em seu art. 102 que a denúncia espontânea alberga apenas as penalidades de natureza tributária:

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária." (grifei)

Posto que a infração em pauta não possui natureza tributária, dado que não está relacionada à inadimplência nem à mora no cumprimento de obrigação principal, rejeita-se a alegação de "denúncia espontânea".

Por tal motivação, não assiste razão a Embargante, pois se trata de infração aduaneira, na qual não cabe a denúncia espontânea.

3. Conclusão

Por todo exposto, voto por acolher os embargos de declaração a fim de suprir a omissão na fundamentação do acórdão, rerratificando-o, mas sem conceder efeitos infringentes.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza